TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguai - SP - CEP 13860-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000522-86.2022.8.26.0083**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente:	**Paulispell Industria Paulista de Papeis e Papelao Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial proposta por PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA.

O processamento do pedido foi deferido às fls. 263/266, em 31/03/2022, com nomeação da LAPSRO CONSULTORES como Administrador Judicial.

Plano de recuperação judicial apresentado às fls. 1756/1773, em 27/05/2022.

Designou-se assembleia de credores, cuja ata encontra-se às fls. 3346/3417.

O juízo, às fls. 4086/4089. proferida em 11/08/2024, publicada no DJe em 14/08/2024, homologou o plano e concedeu a recuperação judicial em favor da requerente, fixando o prazo de fiscalização em 01 ano e 01 mês.

Em agravo interposto pela ELEKTRO REDES S.A. (Autos nº 2229694-93.2023.8.26.0000), o Eg. TJ/Sp apreciou a matéria atinente ao prazo supra e manteve a deliberação do juízo.

Ato contínuo, após instada a tanto, a Administradora Judicial apresentou relatório no qual concluiu pelo cumprimento das obrigações vencidas durante a tramitação da recuperação judicial, opinando pelo encerramento do feito (fls. 4991/5010).

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento da recuperação judicial, no entanto solicitou esclarecimentos à AJ (fls. 5020/5021), prestados às fls. 5125/5131.

A Recuperanda requereu o encerramento da recuperação judicial (fl. 5138).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 21/03/2025 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código H92dhmNI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguai - SP - CEP 13860-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 11.101/2005, em seus artigos 61, 62 e 63, dispõe expressamente sobre o encerramento do procedimento de recuperação judicial.

O art. 61, em sua redação anterior, assim previa:

> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

Já a redação atual do respectivo dispositivo assim dispõe:

> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*
> *§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

Por outro lado, estabelecem os artigos 62 e 63 do mesmo diploma legal:

> *Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 21/03/2025 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código H92dhmNI.

específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;
II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.
V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Com a atualização de dezembro de 2020, o biênio legal foi expressamente estabelecido como o prazo máximo para que o devedor permaneça em recuperação judicial, sem depender de qualquer período de carência.

Com isso, a decisão sobre a aplicação desse prazo passou a ficar a critério do magistrado. Antes da mudança, o artigo 61 da Lei de Recuperação e Falências determinava que o devedor continuaria em recuperação judicial até quitar todas as obrigações previstas no plano que vencessem nos dois anos seguintes à concessão da recuperação. No entanto, com a nova redação, passou a constar que “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 21/03/2025 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código H92dhmNI.

judicial", tornando o período de supervisão de dois anos facultativo em vez de obrigatório.

A esse respeito, conforme escólio de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Mello: "*A reforma da lei falimentar fez alteração nesse artigo, determinando que o magistrado poderá manter o devedor sob fiscalização do juízo por até dois anos. A alteração criou um prazo máximo de fiscalização e ainda expressamente informou que o prazo se conta mesmo se houver sido ajustado período de carência. Dessa forma, o prazo de dois anos de fiscalização é a regra, mas poderá ser alterado para menor caso o juiz da causa entenda conveniente para uma situação específica. Essa regra terá aplicação imediata após a entrada em vigor da reforma da Lei recuperacional*" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3a ed., Ed. Juruá, 2022, p. 266).

No caso em apreço, observa-se que o Plano de Recuperação aprovado pelos credores foi homologado por decisão datada de agosto de 2024.

Na decisão homologatória, consignou-se o prazo de 1 ano e 1 mês, atento às particularidades do Plano aprovado pela AGC, que anotou prazo de pagamento dos credores em 1 ano.

Aludido prazo de fiscalização esgotou-se em setembro do ano passado, sendo certo que, conforme manifestação da Administradora Judicial, restou comprovado o cumprimento do Plano durante o lapso fiscalizatório, inexistindo alegações em contrário dos credores.

Dessarte, não se vislumbram razões para manutenção da fiscalização da Requerente, que poderá voltar ao campo negocial sem os estigmas do *status* de "Em recuperação judicial".

Ora o escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de "fresh start" da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 21/03/2025 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código H92dhmNI.

relações comerciais.

Saliente-se que todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial, conforme acima já afirmado, e com base no art. 62 da lei de regência.

Diante de todo o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, modificado pela Lei º 14.112/2020 e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA., na forma do artigo 63 da Lei n. 11.101/05, determinando:

a) ao administrador judicial, que apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) a comunicação ao Registro Público de Empresas (JUCESP) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, servindo cópia desta sentença, devidamente assinada digitalmente, como OFÍCIO;

d) o encerramento do prazo para propositura de novos pedidos de habilitação de crédito, devendo eventuais credores postular diretamente à devedora o pagamento de seu crédito principal, nos termos do Plano de Recuperação aprovado, sendo que eventual divergência deverá ser discutida em sede de ação autônoma, conforme vem decidindo o Colendo STJ (Recurso Especial n. 1.840.166/RJ da Terceira Turma; relatora Ministra Nancy Andrighi; julgado aos 10/12/2019);

e) a ultimação dos julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes já interpostas perante este Juízo;

f) nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Publique-se via DJe, com prazo de 15 dias, devendo a recuperanda proceder ao recolhimento das custas.

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Ciência ao MP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 21/03/2025 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código H92dhmNI.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AGUAÍ
FORO DE AGUAÍ
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM PAULA CRUZ, 900, Aguai - SP - CEP 13860-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as anotações, comunicações e cautelas de estilo.

PIC.

Aguai, 21 de março de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, liberado nos autos em 21/03/2025 às 15:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000522-86.2022.8.26.0083 e código H92dhmNI.